



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092689-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é impetrante ADILSON ALVES DE FREITAS e Paciente JOÃO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2092689-58.2025.8.26.0000 — Tatuí

Impetrante: Adilson Alves de Freitas

Paciente: João Victor dos Santos Vieira

Juiz prolator: Dr^a. Mariana Teixeira Salviano da Rocha

voto nº 5.332

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA QUESTÃO E DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA OCORRIDA NA FASE PRELIMINAR DAS INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado por crimes de organização criminosa, homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de armas e receptação. A defesa alega ilegalidade das provas obtidas por invasão de domicílio e busca a suspensão do julgamento em plenário do júri.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das provas obtidas durante a investigação e a possibilidade de suspensão do julgamento em plenário do júri, considerando a alegada nulidade das provas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou

teratologia que justifique a concessão do habeas corpus. 4. As provas obtidas são válidas, considerando que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo a entrada no domicílio sem mandado judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A legalidade das provas obtidas durante a investigação foi confirmada, não havendo nulidade a ser reconhecida. 2. A decisão de pronúncia está preclusa, não cabendo discussão na via do habeas corpus.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LVI.

CPP, arts. 41, 157, 563, 569, 581, 647.

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput.

Lei nº 10.826/03, arts. 12, caput, 16, caput, § 1º.

Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV; 211; 180, caput; 69.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 213852 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30.05.2022.

STF, HC nº 125131 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Adilson Alves de Freitas, advogado, em favor de **JOÃO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA**, sob a alegação

de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, que afastou os embargos de declaração nos autos em que pronunciado como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 - "Lei de Organizações Criminosas"; no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; no artigo 211, do Código Penal; nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06; nos artigos 12, caput, e 16, caput, e § 1º, da Lei nº 10.826/03 - "Estatuto do Desarmamento"; e no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Estatuto Repressor.

Em resumo, pretende, diante da prova ilegal produzida na fase extrajudicial *“que seja suspenso a marcação do julgamento em plenário do Juri de João Victor, sendo encaminhado ofício para a 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP.”* (fls 13/14).

Quanto ao mérito busca o reconhecimento da nulidade da prova colhida diante do fato de que *“ao invadir a residência de Eduardo, toda a prova ali colhida derivada é nula, toda a persecução penal é nula, não existindo no caso em apreço, se não a decisão deste Tribunal em impronunciar o réu, por contrariedade. Assim, a despronúncia ou impronuncia deve ser a medida a ser tomada por Vossa Excelência, determinando a expedição do alvará de soltura para João Victor”*(fl. 13).

Aduz que *“certo é que o ingresso no domicílio sem justa causa da expedição do mandado contrariou*

expressamente a Tese firmada no julgamento do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 603.616, oportunidade na qual a Suprema Corte sedimentou” esse entendimento (fls. 08) e que “demonstrada a ilegalidade dos atos da autoridade invasora, e mesmo na busca da verdade real, não devem ser admitidas no processo as chamadas provas ilícitas, ou as ilícitas por derivação, que são aquelas provas, em si mesma lícitas, mas que chegou por intermédio de informação obtida pela prova ilicitamente colhida. Ademais, o texto constitucional acautela no artigo 5º, inciso LVI, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Portanto, imperiosa a desconsideração das provas obtida sem total inobservância às garantias constitucionais, quais sejam o termo de busca e apreensão de drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga e qualquer outra prova derivada da invasão domiciliar. O principal dispositivo que trata sobre esse assunto é o artigo 157 do próprio Código de Processo Penal”(fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 69/76), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação (fls. 82/87).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se observa nos autos, por

decisão datada de 21 de novembro de 2023, os réus Eduardo Schucman e João Victor dos Santos Vieira, este último o paciente, foram pronunciados como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 - "Lei de Organizações Criminosas"; no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; no artigo 211, do Código Penal; nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06; nos artigos 12, caput, e 16, caput, e § 1º, da Lei nº 10.826/03 - "Estatuto do Desarmamento"; e no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Estatuto Repressor, qual está designado para o dia 17 de maio de 2025.

Ademais, na r. decisão de pronúncia do paciente e dos demais corréus, que abaixo transcrevo, não se vislumbra qualquer ilegalidade que pudesse aqui ser reconhecida nesta estreita via, de modo que mesmo as discussões acerca das investigações policiais e seu respectivo *modus operandi* não podem mais ser aqui debatidas, especialmente porque agora cabe somente ao Conselho de Sentença sopesar o conjunto probatório dos crimes contra vida e os conexos atribuídos aos pronunciados.

Aliás, também, não se observa por parte do Juízo de primeiro grau qualquer decisão que pudesse ser considerada como ilegal ou teratológica, pois efetivada em conformidade com a norma processual vigente e a observâncias dos princípios constitucionais atinentes ao processo penal, sendo certo que na r. sentença foram afastadas as teses defensivas relacionadas as investigações, pois,

“FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que as preliminares invocadas pela Defesa do réu Eduardo Schucman consistentes na nulidade das provas decorrentes da violação de domicílio, cerceamento de defesa pela não realização de incidente de dependência toxicológica e ilegalidade da prova correspondente à mídia acostada nos autos à fl. 128; bem como aquela suscitada pela Defesa do réu João Victor dos Santos Vieira correspondente à nulidade das provas pelo ingresso no imóvel sem mandado judicial já foram exaustivamente apreciadas durante o processamento da ação penal, notadamente pelas decisões que aqui me reporto constantes às fls. 347/348, 700/701, 845, 876, 941, 1098/1100, 1177, 1188 e 1222/1224, não havendo elemento novo algum que pudesse demandar nova apreciação dos pleitos formulados, os quais ficam rejeitados.

Também não se sustenta a alegada inépcia dos aditamentos da denúncia apresentados pelo Ministério Público e a incidência da preclusão para tanto.

A inépcia da denúncia e seus aditamentos apenas é possível de ser reconhecida quando a petição não expõe de forma clara o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais possam ser identificados e a classificação do crime, consoante se infere dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

De se ver que a inépcia só pode ser declarada quando a deficiência na narrativa fática impedir a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa, situações que não estão configuradas no caso, de modo que as peças acusatórias não padecem do vício formal suscitado.

Também é importante apontar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que é admissível o aditamento da denúncia, na forma do disposto no artigo 569 do CPP, em qualquer fase do processo, até o

momento imediatamente anterior à prolação da sentença, desde que seja garantido, ao acusado, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que se observou nos autos.

No que atine à ventilada quebra da cadeia de custódia da prova apontada pela Defesa do réu João Victor dos Santos Vieira, a despeito do quanto alegado, não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que maneira teria ocorrido tal vício e, por consequência, a mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos.

Nada há nos autos que pudesse deixar evidente qualquer eiva na condutas agentes de segurança responsáveis pela diligência que deu origem à instauração deste processo criminal em relação à preservação da cadeia de custódia da prova a fim de prejudicar o concreto exercício do contraditório e da plenitude de defesa.

Vale ponderar que, nos termos do artigo 563 do CPP, mesmo os vícios capazes de ensejar a nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

Não havendo outras nulidades ou questões de cuja prévia e imediata solução dependa o avanço a essa seara, procedo à análise do caso concreto.

Encerrada a fase instrutória do juízo da acusação (judicium accusationis), cabe ao magistrado deliberar acerca da admissibilidade ou não da acusação e a submissão dos réus a julgamento em Plenário.

Trata-se de um filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa(judicium causae).

Não obstante, de se observar que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige, para a pronúncia, tão somente o convencimento sobre a existência do crime (materialidade) e a presença de indícios suficientes de autoria ou de

participação. Por isso, em detrimento da acusação, apenas podem ser afastadas situações efetivamente comprovadas.

Feitas as considerações iniciais acerca da natureza e dos pressupostos da decisão de pronúncia, observo que a materialidade dos delitos atribuídos aos acusados na denúncia e seus respectivos aditamentos está amparada através do boletim de ocorrência de fls. 09/17, boletim de ocorrência complementar de fls. 106/117, boletim de ocorrência do crime de furto de fls. 47/48, boletim de ocorrência decorrente de desaparecimento de pessoa de fls. 130/131, auto de exibição e apreensão de fls. 18/21, auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes de fl. 22, fotografia de fl. 49, laudos definitivos de entorpecentes de fls. 134/137 e 286/296, arquivos de mídia de fl. 128, depoimentos de fls. 118, 132 e 133, certidão de matrícula imobiliária de fls. 277/281, laudo necroscópico de fls. 217/224, laudo pericial do local dos fatos de fls. 245/260, laudos balísticos de fls. 138/142, 143/146, 147/149, 150/153, 154/156, 157/160, 161/164, 237/244, 763/766, 767/771 e 772/776, laudos periciais de objeto de fls. 225/227 e 233/236, laudos periciais de extração de dados de fls. 712/747, além das imagens extraídas das câmeras de segurança existentes no local dos fatos e relatório respectivo de fls. 1230/1723, bem como os dados obtidos da análise dos aparelhos apreendidos (representação de fls. 73/93 e relatório de investigação de fls. 97/158 do Processo nº 1500421-81.2023.8.26.0624 em apenso) e pela prova oral colhida.

Também se fazem presentes indícios suficientes de autoria e participação. Senão vejamos. Durante a instrução, a testemunha THIAGO DIAS PERES, policial civil, contou que houve uma denúncia anônima dando conta de que na chácara na qual realizaram diligência havia pessoas envolvidas em atividades criminosas, além de apontar que no local existiam armas e drogas. Para apurar a informação obtida, a Polícia Civil contou com o apoio da Guarda Civil do Município de Tatuí que aguardou o respectivo

chamado para tanto. No local dos fatos, visualizaram um caminhão escondido aos fundos e do lado direito do imóvel. Disse que para visualizar referido veículo foi necessário entrar em um terreno vizinho utilizado para o cultivo. Ao constatarem a presença do caminhão, acionaram a GCM e adentraram no imóvel. Três pessoas foram encontradas no local, dentre elas o réu Eduardo, o réu João Victor e a filha do primeiro. Também foram apreendidas armas, drogas e o caminhão mencionado. Ainda, um guarda civil municipal notou um local afastado da propriedade, no qual a terra estava úmida e havia forte cheiro de decomposição. O local foi escavado e ali localizado um corpo. Questionado, o depoente afirmou que a pessoa responsável pela delação não se identificou, porém contou detalhes do veículo que estaria na propriedade, tais como o seu tipo, sua cor e a placa. Acerca do laudo produzido pela Defesa de Eduardo Schucman e acostado aos autos às fls. 1142/1147, salientou ter ingressado pela lateral da propriedade, em um terreno que fica entre a chácara do réu e uma empresa de reciclagem. Aproximaram-se da cerca e, do outro lado, era possível avistar o caminhão e a sua placa. Asseverou que recebeu denúncia anônima sobre o furto de um caminhão e, prontamente, sua equipe foi até o local e avistou o veículo. O informante não indicou qual a placa do veículo. No entanto, em consulta junto ao sistema constatou um registro de furto para a numeração da placa daquele por eles avistado. Pontuou que as equipes que atuaram na diligência dividiram-se para uma incursão no imóvel. Para tanto, alguns policiais permaneceram na entrada da propriedade, enquanto outros entraram pela frente e pelos fundos da casa. O depoente, juntamente com o Delegado e outros agentes adentram no local pela frente. Informou não recordar com exatidão a quantidade e natureza das drogas apreendidas, mas foram localizadas maconha e cocaína, além de uma balança de precisão. Não participou efetivamente da apreensão. Ficou do lado de fora da casa para garantir a segurança local. No tocante à abordagem dos acusados, informou que eles permaneceram trancados em um cômodo da

residência que possuía uma porta-cofre. Foi necessária uma negociação para a rendição. Houve ainda a apreensão de armas, coletes balísticos e simulacros de armas. Também havia uma submetralhadora. Manteve contato com os acusados Eduardo e João Victor em alguns momentos e presenciou Eduardo confessar a prática do homicídio de Genivaldo, pessoa encontrada enterrada no local. Foi gravado um vídeo no qual Eduardo confessava o crime espontaneamente e revelava o nome da vítima, até então desconhecida. João Victor também confessou saber da existência das armas e das drogas apreendidas na chácara. Negou, contudo, envolvimento no assassinato. João Victor não apresentou justificativas para a posse das armas, dizendo apenas que serviam à defesa pessoal. Foram apreendidos três aparelhos celulares, cada um deles pertencentes a Eduardo, João Victor e Raul, o último filho do primeiro. Os aparelhos foram analisados e possuíam grande volume de dados. Apenas do aparelho celular de João Victor foi feita a extração de nada menos que quarenta mil páginas de conteúdo. Pela análise de tais materiais foi possível concluir as investigações e aclarar de forma pormenorizada a prática do homicídio, bem como a participação de outros indivíduos, dentre elas a ré Quezia. Por meio dos telefones celulares também foi possível descobrir o envolvimento de João Victor com a facção criminosa denominada PCC. Salientou que o réu era um dos “disciplinas” (sic) da região de Tatuí. Eduardo compactuava com isso e era pessoa íntima de João Victor. Destacou que informações davam conta de que a vítima teria abusado sexualmente de uma criança, conduta esta reprovada pelos regramentos da facção, motivo pelo qual foi determinada a sua execução. A acusada Quezia contribuiu para o arrebatamento da vítima. João Victor e Quezia mandavam várias mensagens um para o outro, pois ela foi responsável por monitorar a vítima, notadamente a sua localização. Afirmou que em data posterior ao homicídio, Quezia ainda enviou mensagens comunicando que a família do falecido havia prestado queixa de seu desaparecimento. No tocante ao réu Gabriel, apontou que a análise dos telefones celulares possibilitou observar um grupo

de WhatsApp tendo como integrantes os “disciplinas” (sic) do setor disciplinar da célula do PCC. Gabriel era o “disciplina regional” (sic), responsável por coordenar e comandar o núcleo disciplinar da região “015” (sic). Todos os tribunais do crime passavam pelo aval de Gabriel, inclusive o de Genivaldo. Acrescentou que quando há uma execução ordenada pela facção, os integrantes enviam mensagens para os outros membros, informando o que aconteceu. Trata-se de uma prestação de contas e satisfação. Para a execução de Genivaldo, o réu Gabriel, conhecido pela alcunha “Proibido” (sic), foi quem enviou a mensagem para o grupo usando o termo “condução”(sic). Segundo apontou, o réu Gabriel foi quem deu a ordem para matar Genivaldo. Descreveu o significado do termo “Pix” (sic) como sentença de morte. Disse que a mensagem era um comunicado que Gabriel fez depois do fato relatando o resultado. Apontou também que Gabriel tinha o poder de decisão sobre os outros integrantes do núcleo disciplinar e era o elo com os membros da facção de alto escalão. Indagado sobre quem seria o autor material da execução, disse ter localizado uma conversa entre João Victor e Victor Gabriel, outro membro da facção que já foi investigado anteriormente, na qual o acusado dá detalhes de como foi a execução e confessa que foi ele quem matou a vítima. Nas mensagens Victor Gabriel pergunta quem fez o “Pix” (sic) e João Victor diz que foi ele. O depoente ainda acrescentou que Eduardo não participou do sequestro de Genivaldo, mas sabia de tudo e o que iria acontecer. Eduardo aguardava os demais sequestradores levarem a vítima para a chácara dele. Outra pessoa que participou do sequestro foi morta numa ocorrência policial alguns meses depois deste fato. Eduardo deu todo o suporte necessário para a execução e acredita que ele participou dos atos executórios, pois forneceu detalhes de como foi o homicídio, inclusive levou a equipe até o local da cova. Nos telefones celulares também foi encontrado um vídeo da vítima dentro de uma casa pequena existente na propriedade do acusado Eduardo durante o processo de execução. Na casa foi constatada uma mancha de sangue com digital. Por meio de perícia realizada para tanto, foi

confirmado que pertencia a Genivaldo. A imagem de Genivaldo foi extraída do telefone de João Victor. Recordou-se que Eduardo informou ter comprado o caminhão de um rapaz na Vila. Todavia, pelas imagens contidas no telefone celular, apurou-se que essa versão não coincidia com a verdade, pois provavelmente o veículo foi furtado por eles mesmos. Os réus não apresentaram a documentação do caminhão que estava escondido na propriedade. Não era possível avistar o veículo no local olhando da estrada. Instado acerca da organização criminosa e da forma de atuação de cada um dos réus, o depoente informou que existem pessoas que efetivamente são membros da facção e outras por eles denominadas de “CP” (sic), as quais são consideradas como companheiros que ajudam e prestam apoio para os feitos criminosos. Indicou que João Victor e Gabriel são efetivamente membros do PCC, enquanto Quézia e Eduardo atuam como colaboradores.

Já a testemunha SANDRO ANDRADE RAINHA, guarda civil municipal, informou ter sido destacado pela GCM, por meio de um convênio existente, para auxiliara Polícia Civil. Apontou que a Delegacia de Polícia recebeu denúncia anônima acerca de um veículo ocultado em uma chácara situada na área rural da Cidade, local no qual também havia armas, drogas e um cadáver. O Delegado solicitou apoio e, com uma viatura descaracterizada, dirigiram-se até a propriedade vizinha à chácara da pessoa suspeita. Através de referida propriedade, a qual se tratava de um pasto, atravessaram até a lateral da chácara e avistaram um caminhão no fundo. Efetuaram pesquisa da placa do veículo e foi constatado tratar-se de produto de crime. O Delegado solicitou apoio da GCM e todos adentraram na chácara. Seguiram até alcançarem a sede da propriedade, local no qual efetuaram o cerco. No interior da residência havia uma espécie de porta blindada fechada. Os réus João Victor e Eduardo Schucman, além da filha deste último estavam dentro do cômodo. Ainda não sabiam quem estava no imóvel, porém após uma negociação, os acusados se renderam. Em seguida, deram início às buscas pelo local. Em um dos quartos foi

encontrada uma metralhadora 380. Foram encontradas diversas armas, drogas e identidades. Ainda, o GCM Ademir sentiu o cheiro de “corpo podre” (sic) no local em que o cadáver foi encontrado. O depoente entrou no imóvel pelos fundos, onde estava o caminhão. Participou da negociação com os réus. Eles não abriram a porta mesmo após os agentes de segurança se identificarem. Os GCM's estavam fardados e o Delegado utilizava colete com identificação. Na porta de ferro havia um furo e através dele era possível visualizar quem estava na sala da casa. Após Ademir encontrar a cova, o depoente o auxiliou na escavação. O corpo estava em estado avançado de putrefação. Eduardo confessou ter matado a pessoa que ali estava enterrada e informou que seu nome era Genivaldo de Jesus. Também indicou ter sido quem efetuou tiro e desferiu enxadada na cabeça da vítima. O réu ainda acrescentou que Genivaldo havia estuprado uma menina. A confissão foi gravada. Eduardo não foi coagido a gravar o vídeo. Houve a apreensão de um DVR na chácara com as imagens das câmeras de segurança da casa. Após autorização judicial, por ordem do Delegado, analisou os arquivos.

ADEMIR JOSÉ VICENTE, guarda civil municipal, contou que a equipe da Polícia Civil, sob o comando do Delegado Carlos, averiguou uma denúncia versando sobre pessoas armadas, drogas e um caminhão furtado em uma chácara na área rural da Cidade. Durante a diligência, a equipe confirmou a existência de um caminhão, oriundo de furto, dirigiram-se à frente da residência e nela ingressaram. Efetuaram uma negociação e os acusados Eduardo e João Victor se renderam. Em vistoria pela propriedade foram encontradas armas e drogas. Também havia denúncia acerca de um cadáver enterrado no imóvel, motivo pelo qual o depoente apoderou-se de uma pequena enxada e passou a averiguar o local. Seguiu uma trilha um pouco abaixo da casa, na qual a vegetação estava pisoteada. Encontrou um local no qual a terra estava revirada e parecia haver uma cova. Sentiu um cheiro forte correspondente a um corpo em estado de putrefação. Começou a cavar e

descobriu parte de um braço humano. Comunicou aos moradores da residência e ao Delegado. Abriram a cova e constataram que havia um corpo no local. Eduardo foi levado até o local e confessou ser o autor do crime, afirmando ter atirado no peito do ofendido que apresentava um buraco e ter acertado uma enxadada na cabeça. Aguardaram a chegada da equipe responsável pela perícia e conduziram os envolvidos à Delegacia. Indagado, disse que sua equipe permaneceu de prontidão no bairro próximo ao local dos fatos, a fim de possibilitar um deslocamento célere. Após os policiais civis apurarem que no imóvel havia um caminhão furtado o depoente e seus parceiros foram chamados. Os réus estavam trancados em um cômodo guarnecido de uma porta de ferro. O Delegado identificou-se e pediu para eles se entregarem. Como resposta, um dos réus disse que a filha o acompanhava e estavam armados. Os acusados se renderam e deixaram os armamentos no quarto. Não participou da vistoria e não foi quem encontrou as armas, porém avistou os demais agentes de segurança as encontrarem. Também viu as drogas. Não presenciou Eduardo confessar o crime de homicídio e a gravação feita para tanto. No entanto, acompanhou quando ele foi levado até o local do encontro do corpo. Neste momento, Eduardo exclamou: “matei mesmo, pode ver no peito dele que vai ter furos” (sic). Havia buracos de bala no tórax do cadáver. Salientou que havia informações sobre o envolvimento de Quezia com o tráfico de drogas realizado no Bairro Vila Esperança, bem como o fato de a acusada integrar o PCC.”(fls. 2000/2005, dos autos principais).

Por seu turno, consta ainda nos autos principais que a “a sentença de pronúncia tornou-se preclusa à ré QUÉZIA em 13/02/2024, para a Defesa de EDUARDO em 06/02/2024 e para a Defesa de JOÃO VICTOR em 07/02/2024 (fl.

2092).”(fls. 2.299, dos autos principais), de modo que realmente se torna preclusa qualquer discussão acerca do *modus operandi* das investigações policiais.

Por fim, como há disposição legal no sentido de que, diante da r. decisão de pronúncia o pleito de “impronúncia” ou “absolvição sumária”, a via recursal adequada é o recurso em sentido estrito, nos termos do 581 do Código de Processo Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para substituir recurso próprio.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.” (STF, HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello,

Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifo nosso).

Assim, como não existe qualquer nulidade a ser reconhecida, na hipótese concreta dos autos também não se vislumbra qualquer equívoco por parte da douta Julgadora a quo que merecesse, na sumária via deste writ, afastar sua decisão negativa de afastamento de nulidade, em especial da necessidade desse reconhecimento pretendido nesta estreita via.

Compulsando os autos originais extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 18 de março de 2025, proferiu despacho, saneando o processo, além de inclui-lo na pauta do júri designada para o próximo dia 17 de maio de 2025, nos seguintes termos:

“[...] Por Sentença datada de 21 de novembro de 2023, os réus EDUARDO SCHUCMAN e JOÃO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA foram pronunciados como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 - "Lei de Organizações Criminosas"; no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; no artigo 211, do Código Penal; nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06; nos artigos 12, caput, e 16, caput, e § 1º, da Lei nº 10.826/03 - "Estatuto do Desarmamento"; e no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Estatuto Repressor; enquanto os réus QUEZIA CAMPOS DUARTE e GABRIEL CAMPOS GONÇALVES foram pronunciados como incurso no artigo 2º, § 2º e § 3º (exclusivamente em relação a GABRIEL), da Lei nº 12.850/2013 - "Lei de Organizações Criminosas"; e artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e na forma do artigo 69 do mesmo

Diploma Legal (fls. 1993/2016).

A Sentença de Pronúncia tornou-se preclusa à ré QUÉZIA em 13/02/2024, para a Defesa de EDUARDO em 06/02/2024 e para a Defesa de JOÃO VICTOR em 07/02/2024 (fl. 2092). Irresignada, a Defesa Técnica de GABRIEL interpôs Recurso em Sentido Estrito e, por v. Acórdão datado de 22 de julho de 2024, fora dado parcial provimento ao recurso defensivo, exclusivamente para decotar da capitulação aplicada ao réu a regra do concurso de crimes, mantida no mais, a r. Sentença de piso (fls. 2160/2175). Em 12/09/2024, a Pronúncia tornou-se preclusa para o acusado GABRIEL, e, em 23/09/2024, para o Ministério Público (fl. 2221), sendo os autos recebidos nesta Vara do Tribunal do Júri em 16 de outubro de 2024, para o início da fase do judicium causae.

Instadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, Acusação (fl. 2255) e Defesas (fls. 2270/2276 - EDUARDO, 2299 - JOÃO VICTOR, 2279 - QUÉZIA e 2277/2278 - GABRIEL). Pois bem, estando o processo em termos para Julgamento em Plenário, determino a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, designando-se Sessão Plenária para o dia 17 de MAIO de 2025, às 09h00, para Julgamento do réu pelo C. Conselho de Sentença. INTIMEM-SE os réus EDUARDO SCHUCMAN, JOÃO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA, QUEZIA CAMPOS DUARTE e GABRIEL CAMPOS GONÇALVES, seus respectivos Defensores, Dr. Almiro Campos Soares Junior, Dr. Adilson Alves de Freitas, Dr^a Erika Damasceno da Rosa e Dr. Alexandre Pires Kochi; bem como as testemunhas arroladas por EDUARDO SCHUCMAN, Juarez Polonia dos Santos, Márcia Janaína de Campos, Jane Schucman Szmíd, Cintia Rahal Cunha, Joakson

Rodrigues dos Santos, Gabriel do Prado Vieira e Leo Schuman; e, por fim, a testemunha arrolada por QUEZIA, Marlene de Campos Duarte. Ad cautelam, intimem-se os acusados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, proceda-se à requisição dos réus junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para que sejam apresentados pessoalmente em Juízo, perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca. Requisite-se o Policial Civil Thiago Dias Peres, testemunha arrolada em comum pelo Ministério Público e pelas Defesas de GABRIEL, QUEZIA e JOÃO VICTOR; bem como solicite-se a participação do Exmo. Sr. Delegado de Polícia, Dr. Carlos Augusto Palumbo Dell Gallo, testemunha arrolada pelo Parquet e pelo réu JOÃO VICTOR. Ainda, requisitem-se os Guardas Civis Municipais João Batista de Almeida e Sandro Andrade Rainha, testemunhas arroladas pelas Defesas dos acusados JOÃO VICTOR e QUEZIA; assim como o Guarda Civil Municipal Ademir José Vicente, testemunha arrolada por QUEZIA, GABRIEL e JOÃO VICTOR. Proceda-se à juntada aos autos de Folhas de Antecedentes atualizadas dos acusados, bem como de Certidões de Distribuição Criminal.

Por fim, no que diz respeito aos argumentos suscitados pela Defesa Técnica de EDUARDO SCHUCMAN acerca da nulidade da Sentença de Pronúncia, verifica-se que a matéria está acobertada pela preclusão, não sendo legítimo se valer da petição apresentada nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal como sucedâneo recursal.

Além disso, não há justificativa para postergar a designação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri sob a expectativa de eventual julgamento favorável de Habeas Corpus impetrado pelo réu, em que se busca a nulidade da Sentença de

Pronúncia.

Isso porque, conforme bem ressaltado pelo próprio Patrono, citando a lição do Prof. Aury Lopes Junior, "a preclusão da decisão de pronúncia pressupõe o esgotamento das vias recursais, sendo inviável designar-se data para julgamento enquanto não for julgado eventual recurso especial ou extraordinário".

Assim, considerando que o Habeas Corpus não possui natureza recursal, tratando-se de ação autônoma de impugnação, conclui-se que todas as vias recursais já foram exauridas, legitimando, desde logo, a designação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri. DEFIRO a utilização de equipamentos de multimídia em Plenário, providenciando-se o necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. Tatui, 18 de março de 2025." (fls. 2997/2301, dos autos principais).

Depois, ainda, a MM^a Juíza de Direito a quo, após a oposição de embargos de declaração por parte do corréu pronunciado, houve por bem decidir que:

"Fls. 2310/2313: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Despacho de fls. 2297/2301, pela suposta omissão do pronunciamento judicial quanto à nulidade da Sentença de Pronúncia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De fato, dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que

declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Na espécie, não se constata a alegada omissão, uma vez que este Juízo se manifestou, no despacho embargado, sobre a questão suscitada pela Defesa Técnica. O que se verifica, na realidade, é o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados por esta Magistrada, que, no entanto, não comportam rediscussão na via estreita dos embargos de declaração, que se destinam exclusivamente à correção da decisão obscura, ambígua, contraditória ou omissa, hipóteses de cabimento que não se fazem presentes na espécie.

Ademais, observa-se que a questão discutida pelo Patrono – nulidade processual por suposta ilicitude da prova – já fora objeto de apreciação judicial, na r. Sentença de Pronúncia de fls. 1993/2016.

Não obstante, ainda que se entenda de maneira diversa, noto que a matéria discutida já foi exaustivamente apreciada na supracitada r. Sentença de Pronúncia, cujos argumentos me reporto para afastar a nulidade arguida, valendo-me da técnica da fundamentação per relacionem.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Sentença embargada, ante a ausência de qualquer hipótese de cabimento dos presentes aclaratórios.

Fl. 2314: razão assiste ao nobre Defensor, eis que o Despacho de fls. 2297/2301 apresenta erro material quanto à data da Sessão Plenária, designada, equivocadamente, para um sábado, dia em que não há expediente forense.

Assim, objetivando sanar o apontado equívoco, retifico o Despacho de fls. 2297/2301 exclusivamente para corrigir a data de realização da Sessão Plenária, consignando-se que o ato será realizado no dia 13 de MAIO de 2025, às 09h00. No mais, cumpra-se o supracitado

Despacho, observando-se, contudo, a presente Decisão. Cumpra-se. Int. Tatui, 29 de março de 2025.”(fls. 2315/2316).

No presente caso, como bem constou da r. decisão acima reproduzida, realmente, inviável na atual fase do processo, a concessão imediata da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que não se observa qualquer equívoco a determinar, excepcionalmente, a reforma da r. decisão de pronúncia, a qual está inclusive preclusa.

Ora, a concessão da ordem pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se houvesse constrangimento, ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso.

Depois, inexistente ilegalidade a ser reconhecida nesta estreita sede do *writ*, e com o bem apontado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Ailton Cocurutto, que acolho como razão complementar de decidir:

“Inicialmente, ao contrário do que sugere a impetração, não há de se cogitar na pretensa existência de 'violação de domicílio', porquanto a conduta 'guardar e manter em depósito entorpecentes e armas de fogo' constitui crime permanente, o que permite a entrada dos milicianos no imóvel sem qualquer mandado judicial.

Ademais, cumpre ressaltar que, em primeiro momento, os policiais avistaram o veículo produto de receptação, atestando a veracidade da notícia anônima que haviam recebido.

Em sequência, por meio das buscas realizadas no local, os milicianos desvendaram os demais crimes, supra assinalados.

Por similitude, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Parte do objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.091/RJ. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de pedido anterior. Precedentes. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. 5. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 213852 AgR, Ministra Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022).

Nesse contexto, apresentam-se perfeitamente válidas todas as provas obtidas por meio da entrada dos policiais no destacado domicílio.

Registre-se, outrossim, que a r. decisão de pronúncia tornou-se preclusa para a Defesa do paciente no dia 07.02.2024 (fls. 2.299 dos autos originários). Assim, a matéria está acobertada pelo instituto da preclusão que impede a reapreciação da questão, não sendo admissível, neste momento, a utilização do 'habeas corpus', sobretudo porque não restou evidente qualquer situação teratológica a justificar um decreto de nulidade.”(fls. 85/86).

Não restou verificado, no presente caso, constrangimento, ilegalidade ou teratologia na r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara do Júri, que bem fundamentou o indeferimento das pretensões defensivas acima mencionadas e manteve o plenário designado, somente com adequação da data. Inexiste qualquer nulidade que possa aqui ser reconhecida, devendo as teses defensivas serem debatidas, com as demais, perante o Conselho de Sentença.

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator